



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Instrução Normativa nº 02/2002, de 14 de novembro de  
2002**  
**D.O.E. de 04 de dezembro de 2002.**

Modifica a redação do art. 7º., da Instrução Normativa nº 04/1994, de 29 de setembro de 1994.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, bem como seu Regimento Interno, art. 6º,

Considerando que a redação atual do art. 7º da Instrução Normativa nº 04/1994, de 29 de setembro de 1994, ao determinar que os recibos de pagamento e outros documentos comprobatórios de recebimentos (inclusive notas de empenho) devam trazer a identificação mínima do beneficiário, traz um elenco apenas exemplificativo, e não taxativo, das formas em que a individualização dos recebedores deve ser feita, ou seja, ou com número de CPF, ou com número de identidade, ou ainda outra forma, a critério do gestor;

Considerando que, da maneira em que redigido o dispositivo, o ordenador da despesa pode efetuar diversos pagamentos à mesma pessoa, mas utilizando número diferentes de identificação – por exemplo, um pagamento com o número de CPF, outro com o número de identidade –, o que dificulta ao ponto de tornar quase impossível uma checagem precisa da regularidade do pagamento;

Considerando ainda que os números de identidade podem ter formatação muito heterogêneas, dependendo do órgão expedidor, da data em que foi expedido e até mesmo do local de expedição, e que os números apostos nesses documentos não possuem nenhuma ferramenta de controle de autenticidade, como por exemplo dígito(s) verificador(es);

Considerando, por fim, que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), controlados pela Secretaria da Receita Federal, seguem padrão definido legalmente (*CPF: Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968; CNPJ: Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 200, de 13 de setembro de 2002*), e trazem, em si mesmos, elementos que possibilitam uma verificação de suas autenticidades, pois se constituem em fórmulas, em que os dígitos se combinam entre si de forma única, sem possibilidade de erro propositais ou acidentais,

**RESOLVE,**



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Art. 1º.** O art. 7º. da Instrução Normativa nº 04/1994, de 29 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

*"art. 7º. Os recibos de pagamento e outros documentos de recebimentos, inclusive notas de empenho, deverão conter, obrigatoriamente, como elemento identificador do recebedor, o número de CPF (Cadastro de Pessoa Física), se pessoa física, ou número de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), se pessoa jurídica."*

**Art. 2º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 14 de novembro de 2002.